



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro – Maratáizes/ES
CEP. 29345-000
Fone: +55 28 3532-3413
e-mail: ouvidoria@cmmaratazes.es.gov.br

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 932/2025

PARTE INTERESSADA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL (ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, ANDERSON DE SOUZA LAURINDO e JORGE MARVILA)

ASSUNTOS: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2025 – Institui e regulamenta a tribuna livre na Câmara Municipal de Maratáizes/ES.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 05/2025. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. INICIATIVA DA MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL. INSTITUI E REGULAMENTA A TRIBUNA LIVRE NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES. POSSIBILIDADE.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Com o meu mais elevado cumprimento, passo a relatoriar.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de uma proposição de Projeto de Resolução por parte da **Mesa Diretora da Câmara (Erimar da Silva Lesqueves, Anderson de Souza Laurindo e Jorge Marvila)**, visando a instituição da tribuna livre na Câmara Municipal de Maratáizes/ES.
2. Conforme justificativa apresentada, a proposição consubstancia-se nos seguintes fundamentos:

[...]

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade instituir e regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Maratáizes, a Tribuna Livre como espaço democrático destinado à manifestação direta da população nas sessões ordinárias do Poder Legislativo.

Registra-se, que a presente proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da soberania popular e da participação cidadã, bem como nas disposições da Lei Orgânica do Município de Maratáizes e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que consagram a promoção da transparência, da publicidade dos atos públicos e da interlocução entre o Legislativo e a sociedade civil.

CÂMARA MUNICIPAL

CONTROLADORIA

PRODUÇÃO LEGISLATIVA



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003200360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Ademais, ao estabelecer regras claras e objetivas quanto à forma de inscrição, critérios de participação e condutas vedadas, a presente Resolução visa garantir que o uso da Tribuna Livre ocorra de maneira ordeira, respeitosa e voltada aos reais interesses coletivos do Munícipes. O texto proposto assegura, ainda, a observância do decoro e da finalidade pública do espaço, vedando seu uso para fins político-partidários, ataques pessoais ou autopromoção.

Além disso, a regulamentação ora apresentada preserva a autonomia administrativa da Câmara ao conferir à Presidência a prerrogativa de indeferir pedidos em desconformidade com as exigências legais ou que comprometam o bom funcionamento das sessões legislativas, com fundamento no interesse público.

Por fim, a criação da Tribuna Livre representa um avanço institucional no fortalecimento do diálogo entre o Parlamento Municipal e os cidadãos, promovendo a escuta qualificada das demandas da população e o aprimoramento da atuação legislativa com base na participação social. [...]

3. Tal proposição foi subscrita pelos membros da Mesa Diretora, sendo que o processo está composto da seguinte forma:

- a. Folha de rosto (fl. 01);
- b. Minuta do Projeto de Resolução (fls. 02/05);
- c. Justificativa (fls. 06);
- d. Despachos Eletrônicos (fls. 07/10);

4. Ato contínuo, tal solicitação foi encaminhada para a Presidência, a qual solicitou a análise jurídica da presente questão.

5. **Brevemente relatado, passo a opinar.**

II - ANÁLISE JURÍDICA

6. Preliminarmente, cumpre assinalar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria-Geral examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro – Marataízes/ES
CEP. 29345-000
Fone: +55 28 3532-3413
e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

7. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

8. Acrescente-se, por oportuna, a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos nestes autos, aos quais poderá ser aplicado e juntado este parecer, vez que decorrem de atos administrativos e gozam de presunção de legalidade e veracidade, assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário - presunção *iuris tantum*¹ -.

9. De tal maneira, incumbe a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

10. Sob tal aspecto, cabe salientar o que afirma PESTANA², acerca da análise jurídica, uma vez que o sistema permite:

“(...) que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”

11. Por essa razão, que o saudoso mestre MEIRELLES³, ao definir a natureza jurídica do *parecer*, lecionava:

“(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.”

12. Não diferente, JUSTEN FILHO⁴ ensina que os “*atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres*”.

13. CARVALHO FILHO⁵, na mesma senda, traz:

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não

CÂMARA MUNICIPAL

www.marataizes.es.gov.br



CONTROLADORIA

<http://www.marataizes.es.gov.br/controladoria>

Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003200360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro – Marataízes/ES
CEP. 29345-000
Fone: +55 28 3532-3413
e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

*vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.***

*De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOUVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.⁶ (Negritei).*

14. Logo, o presente parecer jurídico⁷ busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo como opinamento. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica - exceto quanto ao exame previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 -, sendo certo que tal competência legal é dos Órgãos de Controle, Interno e Externos.

II.I - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO

15. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos ou Propostas o disposto no art. 174 do Regimento Interno⁸.

16. A presente proposição observa a técnica legislativa, contém assinatura dos autores por sua maioria fato que deve ser **observado e analisado pela Comissão competente** e está acompanhada da respectiva justificativa.

17. Feitas tais considerações, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., conclui que a presente Proposição não apresenta vícios e/ou omissões em seus requisitos mínimos de instrução.

II.II - DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E POSSIBILIDADE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

18. O presente Projeto de Resolução versa sobre matéria de competência privativa⁹ ¹⁰/exclusiva¹¹ da Câmara Municipal, em face do seu interesse local¹² ¹³ ¹⁴ e político-

CÂMARA MUNICIPAL

CONTROLADORIA

PRODUÇÃO LEGISLATIVA



Autenticar documento em <https://marataizes.camaraempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003200360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro – Marataízes/ES
CEP. 29345-000
Fone: +55 28 3532-3413
e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

administrativo^{15 16}, o qual tramitará conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica Municipal¹⁷.

19. Segundo o Professor José Afonso da Silva, o processo legislativo “*entende-se de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos visando a formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos*”¹⁸.

20. Quanto à iniciativa, o norteammento, entre outras coisas, é dado pelo art. 63¹⁹, V e VI, e art. 98²⁰, ambos da Lei Orgânica do Município de Marataízes, logo, compete, de forma privativa/exclusivamente, ao Poder Legislativo legislar quanto a presente matéria, **a qual não se sujeita a sanção e veto do Poder Executivo**.

21. Em suma, a Resolução é a deliberação do Plenário sobre matéria de exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, com eficácia de Lei Ordinária²¹, a qual obedece ao tramite do processo legislativo, exceto quanto se sujeitar a sanção e veto do Poder Executivo, **sendo promulgada pelo Presidente desta Casa de Leis**.

22. No presente caso, em específico, o Projeto de Resolução teve a iniciativa fomentada pela Mesa Diretora, logo, em estrita observância ao que dispõe o art. 172 do Regimento Interno²².

23. Feitas as considerações iniciais, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa e possibilidade.

II.III - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

24. A elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88²³, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto Lei Orgânica²⁴ e no Regimento Interno da Câmara.

25. Dito isso, é possível aferir que a presente proposição de Projeto de Resolução está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente²⁵, bem como está em perfeita consonância com o art. 152²⁶ do Regimento Interno.

II.IV - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

CÂMARA MUNICIPAL

CONTROLADORIA

PRODUÇÃO LEGISLATIVA



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003200360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro – Marataízes/ES
CEP. 29345-000
Fone: +55 28 3532-3413
e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

26. Preliminarmente, cabe asseverar que os “processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara”²⁷, sendo que nenhuma “proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado”²⁸.

27. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporária²⁹.

28. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**³⁰, e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência^{31 32 33}, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta³⁴, conforme Regimento Interno.

29. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno³⁵.

30. Após a emissão do parecer na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto³⁶, e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155³⁷, 156³⁸ e 157³⁹, todos do Regimento Interno.

31. O quórum para aprovação será por **maioria simples, presentes à votação maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**^{40 41}, **através de processo de votação simbólico**^{42 43}, sendo que se não obtiver o quórum estabelecido para aprovação, o projeto será declarado rejeitado e arquivado⁴⁴.

32. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica⁴⁵ e no Regimento Interno da Câmara^{46 47}.

III - DA CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica **apenas OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** quanto a iniciativa, competência, possibilidade, tramitação, discussão e votação do Projeto de Resolução ora examinado.

CÂMARA MUNICIPAL

CONTROLADORIA

PRODUÇÃO LEGISLATIVA



Autenticar documento em <https://marataizes.camaraempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003200360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro – Maratáizes/ES
CEP. 29345-000
Fone: +55 28 3532-3413
e-mail: ouvidoria@cmmaratazes.es.gov.br

34. Por oportuno, resta consignar que a opinião da Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

35. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo da Comissão Permanente e do Plenário desta Casa Legislativa.

Maratáizes, ES, 24 de Outubro de 2025.

LUIZ FERNANDO DA SILVA PEDRA JÚNIOR

Procurador-Geral da Câmara de Maratáizes

OAB/ES 20.419

¹ “(...) Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)” STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julg. 18/08/1998. DJU 21/09/1998. Pág. 232.

² PESTANA, Marcio. Direito administrativo brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

⁶ STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 32ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 512. - “O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.”

⁸ “Regimento Interno - Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos sequencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução.”

⁹ “Lei Orgânica - Art. 63. Compete privativamente à Câmara Municipal: (...) V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia e mudança de sua sede; VI - dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;”

¹⁰ “Regimento Interno - Art. 170. Destinam-se os projetos: (...) III - de Resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara, de caráter político, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como: a) perda de mandato de Vereador; b) conclusões de comissão permanente sobre proposta de fiscalização e controle; c) conclusões sobre petições, representações ou manifestações da sociedade civil; d) matéria de natureza regimental; e) elaboração e reforma de Regimento Interno; f) constituição de comissão especial de inquérito quando o fato referir-se a assuntos de economia interna e comissão especial, nos termos deste Regimento; g) apreciação das contas da Mesa; h) instituição de honraria a ser concedida pela Câmara; j) criação, organização, modificação, extinção dos

CÂMARA MUNICIPAL



CONTROLADORIA

<http://www.cmmaratazes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

<http://www3.cmmaratazes.es.gov.br/spl/>

Autenticar documento em <https://marataizes.camaraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320038003200360036003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

serviços administrativos da Câmara e criação ou extinção de cargos. Parágrafo único. O projeto de resolução a que se refere a letra "j" do inciso anterior, é de iniciativa exclusiva da Mesa."

¹¹ **"Lei Orgânica** - Art. 98. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. Parágrafo único. A resolução, aprovada pelo Plenário em turno único de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara."

¹² **"CRFB/88** - Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

¹³ **"Lei Orgânica** - Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

¹⁴ **"Constituição Estadual** - Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;"

¹⁵ **"Lei Orgânica** - Art. 57. O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por representantes do povo, Vereadores eleitos para cada Legislatura dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, observadas as seguintes condições de elegibilidade: (...) §5º Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira."

¹⁶ **"Lei Orgânica** - Art. 98. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. Parágrafo único. A resolução, aprovada pelo Plenário em turno único de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara."

¹⁷ **"Lei Orgânica** - Art. 97. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica."

¹⁸ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1990, pg. 452.

¹⁹ **"Lei Orgânica** - Art. 63. Compete privativamente à Câmara Municipal: (...) V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia e mudança de sua sede; VI - dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;"

²⁰ **"Lei Orgânica** - Art. 98. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. Parágrafo único. A resolução, aprovada pelo Plenário em turno único de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara."

²¹ **"Regimento Interno** - Art. 170. Destinam-se os projetos: (...) III - de Resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara, de caráter político, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como: a) perda de mandato de Vereador; b) conclusões de comissão permanente sobre proposta de fiscalização e controle; c) conclusões sobre petições, representações ou manifestações da sociedade civil; d) matéria de natureza regimental; e) elaboração e reforma de Regimento Interno; f) constituição de comissão especial de inquérito quando o fato referir-se a assuntos de economia interna e comissão especial, nos termos deste Regimento; g) apreciação das contas da Mesa; h) instituição de honraria a ser concedida pela Câmara; j) criação, organização, modificação, extinção dos serviços administrativos da Câmara e criação ou extinção de cargos. Parágrafo único. O projeto de resolução a que se refere a letra "j" do inciso anterior, é de iniciativa exclusiva da Mesa."

²² **"Regimento Interno** - Art. 172. Os projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico."

²³ **"CRFB/88** - Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

²⁴ **"Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara."

²⁵ **"Regimento Interno** - Art. 151. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias. Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente."

²⁶ **"Regimento Interno** - Art. 152. Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII - manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada. Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação."

²⁷ **"Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara."

CÂMARA MUNICIPAL

CONTROLADORIA

PRODUÇÃO LEGISLATIVA



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320038003200360036003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

²⁸ “**Regimento Interno** - Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.”

²⁹ “**Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;”

³⁰ “**Regimento Interno** - Art. 40. À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, compete: I - opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;”

³¹ “**Regimento Interno** - Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:”

³² “**Regimento Interno** - Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.”

³³ “**Regimento Interno** - Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.”

³⁴ “**Regimento Interno** - Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

³⁵ “**Regimento Interno** - Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.”

³⁶ “**Regimento Interno** - Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

³⁷ “**Regimento Interno** - Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.”

³⁸ “**Regimento Interno** - Art. 156. Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário.”

³⁹ “**Regimento Interno** - Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”

⁴⁰ “**Lei Orgânica** - Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.”

⁴¹ “**Regimento Interno** - Art. 218. Dependem do voto favorável: I - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alteração de: a) Denominação próprios, vias e logradouros públicos; b) Regimento Interno da Câmara; b) criação de cargos e fixação de vencimentos de servidores. II - de três quintos dos membros da Câmara a autorização para: a) concessão de serviços públicos; b) concessão de direito real de uso de bens imóveis; c) alienação de bens imóveis; d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo; e) outorga de títulos e honrarias; f) contratação de empréstimos de entidades privadas; g) lei do sistema tributário municipal; h) estatuto do Magistério Público; i) estatuto dos Funcionários Públicos Municipais; j) código de obra, postura, sanitário, polícia administrativa e plano diretor urbano; k) realização de plebiscito ou referendo; III - de dois terços dos membros da Câmara: a) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas; b) aprovação, revogação e realteração da Lei Orgânica Municipal.”

⁴² “**Regimento Interno** - Art. 219. São três os processos de votação: I - simbólico; (...) §1º. Salvo os casos previstos neste Regimento, as votações se darão pelo processo simbólico.”

⁴³ “**Regimento Interno** - Art. 220. Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado. §1º. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, deverá pedir imediatamente verificação de votação que será, em qualquer hipótese, deferida. §2º. O Presidente reiterará aos Vereadores que ocupem seus lugares. §3º. O Presidente convidará a se levantarem os Vereadores que votaram a favor, procedendo-se à recontagem dos votos por filas contínuas e sucessivas de cadeiras do recinto, uma a uma. §4º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação. §5º. A verificação de votação restringir-se-á aos vereadores que tenham participado da votação.”

⁴⁴ “**Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: (...) §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação;”

⁴⁵ “**Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

⁴⁶ “**Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir “quorum” igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

⁴⁷ “**Regimento Interno** - Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.”

CÂMARA MUNICIPAL

CONTROLADORIA

PRODUÇÃO LEGISLATIVA



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320038003200360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

